

PUBLICADO DOM 04/06/2005

**PARECER Nº 375/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/03.**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange que cria o "Programa Municipal de Humanização do Parto" no âmbito do Município. O referido projeto objetiva o treinamento de doulas voluntárias, ou seja, profissionais que oferecem a preparação para o parto e dão aconselhamento e educação para o trabalho de parto durante a gestação. Além de outras informações após o nascimento do bebê. Essas profissionais atuarão em consonância com as ações do Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com a justificativa, a doula ajuda a mulher a se preparar fisicamente e emocionalmente para o parto, servindo como uma interface entre o casal e a equipe de atendimento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo sobre a viabilidade da matéria em tela; em resposta, o Executivo informou que já existe na rede pública municipal o "Projeto Prioritário Nascer Bem", implantado em 28/02/02, e que o presente projeto "contribuirá para o fortalecimento do Projeto Prioritário Nascer Bem". O Executivo também sugeriu a mudança do nome do projeto

A fim de adequar o projeto as sugestões dadas pelo Executivo, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 365/03**

""Dispõe sobre a criação do "PROGRAMA DE DOULAS VOLUNTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica criado o "PROGRAMA DE DOULAS VOLUNTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - As atividades referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal Nº9.608, de 18 de Fevereiro de 1998, por grupos de doulas.

Parágrafo Segundo – O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador de serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Parágrafo Terceiro - As doulas são profissionais que oferecem a preparação para o parto; e durante a gestação elas dão aconselhamento e educação para o trabalho de parto e pós-parto com enfoques variados, de acordo com a formação de cada uma.

Parágrafo Quarto - Os termos "acompanhantes de parto" ou "monitoras perinatais", serão considerados sinônimos.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão municipal competente e responsável pela coordenação do Programa de Doulas Voluntárias do município de São Paulo, bem como, pela organização do cadastro e pela inscrição dos interessados.

Parágrafo Primeiro - As doulas voluntárias, independentemente de formação, serão treinadas pela equipe do Hospital ou receberão treinamento na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo - A coordenação do Programa de Doulas Voluntárias do Município de São Paulo, bem como a prestação dos serviços pelos respectivos profissionais cadastrados, não acarretará ônus ao Poder Executivo Municipal ou a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Terceiro - A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo cadastro das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais as doulas voluntárias inscritas serão encaminhadas, observadas sua conveniência e facilidade.

Parágrafo Quarto - As entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços das doulas voluntárias, deverão disponibilizar o

espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço.

Art. 3º- As inscrições das doulas voluntários poderão ser feitas na Coordenadoria de Saúde das Subprefeituras e/ ou via internet, e deverão ficar arquivadas em um banco de dados digital, centralizado na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - No cadastro de Banco de Doulas Voluntárias deverão constar, além da profissão e da área de interesse de atuação, os dados pessoais das doulas, os serviços que se dispõem a prestar, bem como o número de horas que poderão disponibilizar para a realização do respectivo serviço, especificando os dias e horários em que poderão executá-lo.

Art. 4º - As doulas voluntárias ficarão inscritas no cadastro do Programa de Doulas Voluntárias do Município de São Paulo pelo período de um ano, renovável por mais um, de acordo com sua conveniência e disponibilidade.

Parágrafo Único - A todos que contemplarem o período mínimo de um ano prestando serviços como doulas através do Programa de Doulas Voluntárias do Município de São Paulo, será conferido um Certificado de Trabalho Voluntário.

Art. 5º- São direitos das doulas cadastradas no Programa de Doulas Voluntárias do Município de São Paulo:

I - ser respeitado quanto aos termos acordados no cadastro, conforme o § único do artigo 3º;

II - ser auxiliado na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;

III - ter acesso a todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;

IV - solicitar mudanças no trabalho que estiver exercendo sempre que necessitar;

V - receber o Certificado de Trabalho Voluntário, após cumprido o período mínimo acordado no cadastro.

Art. 6º - São deveres das doulas cadastradas no Programa de Doulas Voluntárias do Município de São Paulo:

I - cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;

II - trabalhar de maneira integrada com a Secretaria Municipal de Saúde;

III - só se comprometer com o que de fato puder cumprir;

IV - comunicar a Secretaria Municipal de Saúde dificuldades e/ ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá afastar a doula que não cumprir com os deveres elencados no caput deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntária.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/06/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente

Tião Farias - Relator

Atílio Francisco

Carlos Giannazi

Domingos Dissei

João Antonio

Juscelino Gadelha